



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 10036 de 09/09/2024 Intimação

Número do processo: 1013993-76.2024.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado

Tipo de documento: Acórdão

Disponibilizado em: 09/09/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013993-76.2024.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (AGRAVANTE), NIVALDO PIVA - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO), NIVALDO PIVA JUNIOR - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO), FABIANE RAQUEL KOPPER PIVA - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO), ALGODOEIRA NNP COTTON LTDA - CNPJ: 33.881.735/0001-20 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), GUSTAVO EMANUEL PAIM - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO, UNÂNIME. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – ATIVIDADE RURAL CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – CONTAGEM DOS PRAZOS MATERIAIS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – RECURSO NÃO PROVIDO. Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação a obrigatória e cumprem os requisitos legais. Na Recuperação Judicial e Falência, a contagem de prazos materiais segue a regra do art. 189, §1º, I, da LRF, enquanto os de natureza processual estão sujeitos ao Código de Processo Civil, sendo contados em dias úteis (art. 269 do CPC). R E L A T Ó R I O Agravo de Instrumento da decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos agravados. A agravante alega que se trata de pedido feito por produtores rurais; no entanto, não foi comprovado o registro dessa condição na Junta Comercial há mais de dois anos, conforme determina o art. 48, §2º da Lei n. 11.101/05. Afirma que, antes de ingressarem com o processo, os apelados não tinham a atividade rural como principal. Sustenta que a documentação apresentada não comprova a formação de um grupo econômico entre as empresas. Pontua que não foi mencionado o modo da contagem de prazo, se em dias corridos ou úteis. Tutela recursal indeferida (ID. 216246651). Contraminuta no ID. 220165653. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do Recurso (ID. 226221173). É o relatório. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator V O T O R E L A T O R Em 10-4-2024, os agravados, na condição de produtores rurais, e a Algodoeira NNP Cotton Ltda. formularam um pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, alegando a formação de um grupo econômico familiar denominado "Grupo Nivaldo Piva". Em 11-4-2024, foi determinada a emenda da inicial para a inclusão de documentos exigidos pelo art. 48, §3º, da LRF, como a declaração de imposto de renda da agravada Fabiane e documentos contábeis

não separados por integrante do grupo. No mesmo ato foi nomeado perito para constatação prévia. O laudo inicial constatou que os requisitos objetivos e formais estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estavam preenchidos (ID. 153370580, p. 54 a 56 – autos da RJ). Contudo, a decisão subsequente indeferiu a inicial e extinguiu a demanda em relação a Fabiane Raquel Kopper Piva, por não comprovar o exercício da atividade rural pelo período exigido legalmente. Quanto aos demais requerentes, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial pela consolidação substancial (ID. 153913952 – autos de origem). Quanto à alegação de que os agravados não cumpriram os requisitos legais para o pedido da RJ, uma vez que não estavam registrados na Junta Comercial há 2 anos. No Tema Repetitivo n. 1145, o STJ firmou este posicionamento: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” Portanto, o fato de o registro ter sido realizado pouco antes do ajuizamento não impede o prosseguimento da RJ. Além disso, a atividade rural dos agravados foi devidamente atestada no laudo prévio (ID. 153370580 – autos de origem) quando o perito nomeado relatou que “Durante a visita nas atividades, restou identificado que a integralidade da produção de algodão cultivado pelos produtores rurais é destinada à Algodoeira NNP para beneficiamento do produto”, acrescentou que na visita in loco foi possível constatar que “As áreas rurais são produtivas e estão em pleno funcionamento.”, ainda averiguou a “[...] plena atividade rural dos requerentes, nas cidades de Lucas do Rio Verde, Tapurah e Nova Maringá, todas localizadas no estado de Mato Grosso.”. Desse modo é fácil constatar que uma operação (a produção) é beneficiária daquela que a complementa (algodoeira), mas ambas giram em torno da atividade rural. Tal fato se liga ao argumento de que as empresas não formam um grupo econômico e, por consequência, é inviável o reconhecimento da consolidação substancial e processual. Contudo, fica claro no processo que se trata de “grupo familiar formado pelo esposo (Nivaldo Piva), esposa (Fabiane), filho (Nivaldo Piva Junior) e a empresa Algodoeira NNP possuindo como único sócio Nivaldo Piva” (ID. 153370580, p. 21 – autos de origem). E mais, houve a demonstração da interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, o compartilhamento das atividades rurais, a prestação de garantias cruzadas, utilização dos mesmos funcionários e imóveis, centralização do controle financeiro e contábil, todos fatos que cumprem os requisitos do art. 69-J da LRF e, por lógica, autorizam a consolidação processual e substancial. Por fim, quanto à ausência de estipulação da forma de contagem de prazo, sabe-se que na Recuperação Judicial e Falência, a contagem de prazos materiais segue a regra do art. 189, §1º, I, da LRF, enquanto os de natureza processual se submetem ao Código de Processo Civil, portanto é feita em dias úteis (art. 269 do CPC). A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protestos.” (N.U 1019786-30.2023.8.11.0000, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/11/2023, DJE 14/11/2023) Pelo exposto, nego provimento ao Recurso. Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/09/2024

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkORAOs3EDHbTGjpwaZKa931z/certidao>
Código da certidão: voGJwMkORAOs3EDHbTGjpwaZKa931z